

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS

*De início, requer que todas as publicações/intimações referentes ao presente procedimento, INCLUSIVE, o despacho/decisão decorrente do requerimento contido nesta peça deverão sair EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado DÉCIO FREIRE OAB/MG 56.543, devendo, ainda, serem remetidas para Avenida Raja Gabaglia, n.º 1580, 5º andar, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.441-194, as intimações postais enviadas por esta Superintendência, SOB PENA DE NULIDADE.*

**REF: Auto de Infração nº 11446/2009 - Auto de Fiscalização nº 96479**

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ nº 05.017.780/0001-04, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 4.091, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-577, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante V. Sa., através de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato (Doc. 1 em anexo), apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão que manteve o Auto de Infração em epígrafe, com fundamento no art. 43 do Decreto 44.844/08, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

8.6.10 de 11.12.09  
 11446/2009  
 96479  
 Rio Branco Alimentos S/A

# DÉCIO FREIRE

---

## & ASSOCIADOS



### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade desta manifestação, tendo em vista que a autuada tomou ciência da decisão em 07 de março de 2017, iniciando a contagem do prazo de 30 (trinta) dias no dia 08/03/2017, tendo seu termo final em 06 de abril de 2017, portanto, inequívoca a sua tempestividade.

### II - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de auto de infração lavrado em 05 de outubro de 2009, com fundamento no artigo 83 e código 122 do anexo I do Decreto Estadual 44.844/08, em razão da suposta degradação ambiental proveniente da disposição de dejetos da suinocultura, tendo sido aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 29.001,00 (vinte mil e um reais).

A Recorrente apresentou defesa tempestivamente, esclarecendo que a forma de disposição dos dejetos da suinocultura foi devidamente aprovada pelo órgão ambiental, através do Plano de Controle Ambiental apresentado no processo de licenciamento da operação. Sendo assim, não há que se falar em atividade irregular ou não autorizada.

A despeito da comprovação por meio do PCA e LO emitidas para o empreendimento em questão, que demonstram a aprovação da forma de disposição de dejetos em lagoas para posterior fertirrigação, em decisão ora recorrida este órgão manteve auto de infração e corrigiu o valor da multa para R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) para adequação a UFEMG do ano de 2009.

# DÉCIO FREIRE

---

## & ASSOCIADOS



Diante da equivocada decisão, não restou alternativa senão a apresentação do presente Recurso.

### III – DAS PRELIMINARES

#### **3.1 – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA**

A priori, é necessário demonstrar que o presente auto de infração encontra-se cívado de vício em razão da ausência de motivação, verificado também na decisão que declarou a permanência dos autos, conforme será demonstrado a seguir.

Veja que o auto de infração traz o suposto fato ocorrido e a decisão informa a permanência do auto, se abstendo de informar a localização do fato e sua extensão. Supondo, pela fé pública do fiscal – já que ele não apresentou nenhuma prova do fato que, por sinal, seria muito fácil de produzir neste caso – que houve depósito de dejetos em pastagem de propriedade de Recorrente, qual foi a área atingida? 100cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados) ou 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados)? Tinha vegetação protegida na região? Qual recurso hídrico foi atingido?

A disposição de tais dejetos, que não é assumida neste ato pela Recorrente, numa área de 100cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados), por exemplo, seria suficiente para gerar uma multa de vinte mil reais?

Nesse contexto, o parágrafo 2º do art. 27 do Decreto Estadual 44.844/08 também dispõe quanto ao dever de fundamentação do auto de infração:

*Art. 27 A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências,*

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

(...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

# DÉCIO FREIRE

---

## & ASSOCIADOS



Ora, para que o ato administrativo seja válido é necessário que ele preencha todos os requisitos e observe os princípios administrativos, sendo um deles, o da motivação, de modo que justifique seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir daquele modo.

Isto é, no presente caso, foi desconsiderado o direito líquido e certo da Recorrente em saber os exatos contornos que sustentaram a punição que lhe foi imposta, para que possa defender-se de maneira minuciosa em relação a cada um destes motivos.

A precisa motivação para a aplicação da penalidade adotada é indispensável ao pleno exercício do direito de defesa por quem se veja punido pela Administração Pública, já que, conforme o dispositivo legal supracitado, aqueles critérios que definirão o valor da pena aplicada.

Segundo, a autora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

*“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”*<sup>1</sup>

Do mesmo modo é o entendimento da jurisprudência no que tange à motivação de sanções administrativas:

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*, 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



**EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.** *Constatada operação de atividade de comércio varejista de combustíveis, potencialmente poluidora, sem a obtenção de Licença de Operação, frente ao não cumprimento de advertência, a FEPAM aplicou multa à infratora, por transgressão ao art. 44 do Decreto nº 5.179/99, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98. Para tanto, exige a legislação ambiental a indicação dos critérios para imposição e graduação da penalidade, fundamentando o auto de infração, situação inócua. A ausência de motivação na aplicação da penalidade torna nula sua incidência. Inteligência do art. 4º da Portaria nº 063/2006 da FEPAM expresso quanto aos itens a ser observados. Art. 6º da Lei nº 9.605/98 e arts. 107, 108 e 109, da Lei Estadual nº 11.520/00 (Código Estadual do Meio Ambiente) Precedentes do TJRS. Embargos infringentes desacomodados. (Embargos Infringentes Nº 70061833679, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Carlos Eduardo Zichow Duro, Julgado em 17/10/2014).*

No que tange ao direito administrativo sancionador, o princípio da motivação tem ligação direta com os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois a exposição dos motivos de fato e de direito de forma clara e objetiva permite ao administrado se insurgir, através dos meios legais, ou aceitar o ato punitivo.

Assim, a motivação tem como objetivo esclarecer ao administrado as razões jurídicas e fáticas que levaram à aplicação daquela medida administrativa, permitindo, assim, que o mesmo possa se defender e até mesmo avaliar se a medida imposta é razoável e proporcional.

Não há como o Recorrente se defender, sem saber exatamente do que ele está sendo acusado, qual a extensão dos fatos descritos, se eles são pontuais ou contínuos ou se existe efetiva prática da infração conforme descrita na norma (no

# DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS



caso em tela, como veremos a seguir, não há). Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato." 2*

Nesse contexto, o ato de infração se caracteriza como ato vinculado e punitivo, em que não há espaço para informalidade, subjetividade ou discricionariedade, sendo a sua forma requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal.

No caso em tela, o ato administrativo carece de motivação válida, uma vez que fundamentado de forma insubsistente, incipiente e incompleta.

Verifica-se, a toda evidência, que o ato de infração ora combatido é resultado de um procedimento incompleto, lacônico e que viola fundamentalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório expressamente dispostos na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV:

*"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."*

2 MS nº 9.944-DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.06.2005





# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



*em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado)*

No que tange à fé pública do fiscal, é importante ressaltar que ela não pode ser a única prova para infração. A fiscalização deve ser suficientemente diligente para embasar os autos de infração lavrados.

Quando Hely Lopes Meirelles diz que a presunção de legitimidade transfere ao cidadão o dever de provar a invalidade do ato, ou que o Estado não pode ficar na dependência da solução de eventual impugnação para agir, tais afirmações precisam ser compreendidas em seus devidos termos.

Primeiro porque significam apenas que os atos das autoridades públicas devem ser tidos como verdadeiros e válidos simplesmente para que os processos por eles integrados possam prosseguir sem necessidade de verificação. Em segundo lugar, essa "facilidade" é apenas um meio necessário para que o Estado possa alcançar seus fins públicos, o interesse coletivo.<sup>6</sup>

De forma alguma a presunção pode ser absoluta. Se fosse, seria o mesmo que admitir que o Estado não erra, seria um enorme retrocesso em prejuízo à cidadania.

Neste sentido, se há um questionamento que apresente elementos para duvidar da declaração, não se pode admitir que a palavra do agente público valha mais do que a palavra do cidadão. É uma palavra contra outra e, normalmente, quem afirma deve provar, mormente se houver dúvida fundada.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16 ed. São Paulo: RT, p.135.

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 422-423

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



Augustin Gordillo conseguiu perceber o risco de se atribuir tamanho poder a agentes públicos isolados:

*"Por sua vez, o ato administrativo pode ser, e frequentemente é, produto de uma só vontade de um indivíduo isolado que por ocupar um cargo ou desempenhar uma função adota por si uma determinada decisão: reconhecer igual presunção que a da lei, como para exigir seu cumprimento imediato, a qualquer ato de qualquer agente estatal que, sem informação nem parecer jurídico, sem consulta, sem discussão nem debate algum, sem fundamentação normativa nem fática, emita, é consagrar o império da arbitrariedade."*

Há ainda outros autores mencionados por Maria Sylvania Zanella di Pietro que também perceberam a necessidade de, na dúvida, prevalecer a decisão em favor da liberdade. A presunção para eles permitiria apenas a ação da Administração, mas não a isenção do dever de provar a regularidade de sua atuação caso questionada.:

No caso em exame, bastava que a suposta infração tivesse sido fotografada por para haver um meio de prova que sustentasse a autuação. Se houvesse, até se poderia exigir do cidadão prova em contrário. Mas nunca isso pode ocorrer em situações em que a autuação é feita apenas por um agente administrativo, sozinho, e esteja confrontada por indícios contrários ao fato sustentado pelo agente.

Aliás, por que no processo penal a acusação deve provar a culpa do acusado? Irão dizer que lá é diferente? Que a liberdade vale mais e por isso exigem mais cautela? Pelo que se sabe, a exigência do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da prova lícita estão todos no mesmo artigo da Constituição Federal e não têm seu âmbito de aplicação restrito ao processo penal.

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 422-423

8 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 206.



Permitir aplicação de multa baseadas em meras alegações de agentes estatais quando estas são questionadas com elementos idôneos seria dar poderes demais ao Estado, abrindo-se caminho para o abuso.

Não resta dúvida que ante à ausência de subsídios imprescindíveis à formalização do auto de infração, e até para o exercício do contraditório e da ampla defesa da Recorrente, ele deve ser anulado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346 e 473 é uníssona ao admitir a autotutela da administração na anulação de atos eivados de vícios que comprometem a sua legalidade:

*Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".*

*Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Por todo o exposto, o auto de infração em questão deve ser declarado nulo, tendo em vista a comprovada ausência de elemento essencial à própria formalização do ato e de motivação.

#### IV – DO MÉRITO

##### **4.1. DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO**

*Ad argumentandum tantum*, em juízo de eventualidade, caso não seja acolhida a preliminar acima arguida, certo é que, não há razões que justifiquem a manutenção do presente auto de infração, haja vista a regularidade da Recorrente perante a SUPRAM.

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



*A priori*, imperioso esclarecer que a Recorrente obteve sua Licença de Operação e no processo de licenciamento apresentou o relatório e o plano de controle ambiental (RCA/PCA) que previa a disposição de disposição de dejetos em lagoas para posterior fertirrigação. Toda a operação é executada em conformidade com a LO e atendimento à legislação pertinente.

Destaca-se, ainda, que em momento algum houve manifestação da SUPRAM questionando ou indelirando o Plano de Controle Ambiental apresentado pela Recorrente, muito antes pelo contrário, o referido plano foi integralmente aprovado.

No que se refere à prática da infração, o item 122 do Anexo I do Decreto 44.844/08 assim dispõe:

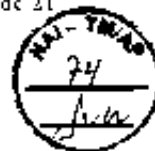
Código	122
Especificação das infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obras ou atividades; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, pertencimentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Com base no tipo previsto no item 122 supra descrito, para a prática da infração é preciso que a parte autuada tenha causado poluição ou degradação que resulte em dano ou prejuízo ao meio ambiente, genericamente falando.

Supondo, novamente, que a lã pública do fiscal fosse suficiente para aplicação desta penalidade, e que houvesse degradação ambiental que pudesse resultar danos

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



*aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultura, ou que prejudicasse a saúde, a segurança e o bem estar da população, pelo artigo 27 do Decreto 44.844/08, o fiscal deveria ter determinado medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco às vidas humanas, ao meio ambiente, recursos hídricos, e para as atividades sociais e econômicas e não o fez.*

### *Art. 27*

*(-)*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e levantar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*(...)*

*IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

O agente atuador agiu em desrespeito à norma ou ele não determinou medidas emergenciais ou a suspensão ou redução das atividades porque não vislumbrou risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas? Se ele mesmo não respeitou a norma, a fê pública dele deveria bastar?

Se o fiscal respeitou a norma – que é a hipótese mais forte, pela posição do órgão que acatou a penalidade baseando exclusivamente na fê pública do agente – e não exigiu medidas emergenciais e não determinou a suspensão ou redução da atividade, foi porque ele não constatou o risco para as pessoas e meio ambiente (em geral) e, portanto, se não havia risco, também não havia tipificação administrativa, pois o item 122 do Anexo I do Decreto 44.844/08 só é aplicável quando o atuado

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



causou poluição ou degradação ambiental, que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultura, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Desta maneira, resta comprovado, de imediato, e equívoco cometido pelo órgão ambiental em lavrar o auto de infração e ainda mantê-lo, tendo em vista a ausência de manifestação ou providência do próprio órgão em propor medidas emergenciais pela ausência de dano, prejuízo ou risco ao meio ambiente

De qualquer análise, se a fé pública do fiscal fosse prova suficiente para aplicar uma multa de vinte mil reais (o que como vimos acima, não é), a ausência de conduta por parte dele para determinar suspensão das atividades ou execução de medidas emergenciais para cessar o risco, serve como prova da inexistência de dano ou de possibilidade do dano. Sendo assim, se não existiu dano ou risco de dano, não há que se falar em prática da infração prevista no mencionado item 122.

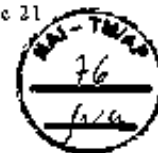
#### 4.2 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA – DA AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA

No presente caso, o órgão ambiental constatou a suposta infração, lavrou o auto e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), sem, no entanto, demonstrar quais as circunstâncias foram consideradas para estabelecer tal valor.

O art. 66 do Decreto nº 44.844/08 estabelece que a fixação do valor da multa deverá considerar os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação, sendo vejamos:

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

No caso em tela, inexistente reincidência do autuado, situação que enseja a fixação da multa no valor mínimo da faixa. Uma vez estabelecidos os critérios do art. 66, passa-se à aplicação das atenuantes e agravantes sobre o valor-base da multa, na forma do art. 68 da mesma norma:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

### II - agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;



# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS



g) *ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*

h) *os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*

i) *poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*

j) *poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*

l) *o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*

m) *obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*

n) *cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e*

o) *cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.*

Mais uma vez, o auto não informa as circunstâncias atenuantes e agravantes que, eventualmente, fundamentam o valor da multa no patamar fixado.

Nesse contexto, importante esclarecer que o poder de polícia da Administração Pública está limitado a um princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins. Significa que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger. A

# DÉCIO FREIRE

---

## & ASSOCIADOS



finalidade, aqui, não é destruir os direitos individuais, mas harmonizá-los ao bem estar social.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro:

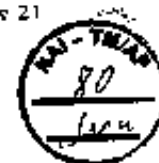
*Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio do direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins: isso equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. »  
(grifo nosso)*

A precisa motivação para a aplicação da penalidade adotada é indispensável ao pleno exercício do direito de defesa por quem se veja punido pelo órgão ambiental, já que os critérios que definirão o valor da pena aplicada devem ser indicados. Sem saber por que sua conduta recebeu aquele valor de multa que lhe foi atribuído pelo analista ambiental, fica impossível para a autuada demonstrar o excesso de punição.

O agente atuador em momento algum discorreu sobre as atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, a fim de fundamentar a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais). Nesse caso, não é possível conhecer as razões de fixação da penalidade no patamar informado no auto de infração, o que fere os princípios da motivação do ato administrativo, proporcionalidade e razoabilidade, e impede a defesa da autuada.

---

» Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 18ª ed. São Paulo, Atlas, 2005, p. 116



Observe-se que no presente caso, a penalidade imposta não considerou as atenuantes existentes, e também não comprovaram a presença de quaisquer agravantes que pudessem justificar a aplicação da multa simples.

Como informado alhures, o fato infracional imputado à Recorrente não representa risco ou dano ao meio ambiente, o que restou comprovado pela ausência de determinação do agente de suspensão ou de redução da atividade, ou, ainda, de adoção de medidas emergenciais para suprimir eventual risco.

Desta feita, o fato descrito pelo agente como infracional, não possui potencial lesivo à saúde pública, ao meio ambiente e recursos hídricos, circunstância atenuante que importa na redução do valor da multa em 30%, a teor do art. 68, I, e do Decreto nº 44.844/08.

Portanto, constata-se a presença de situações atenuantes que devem ser consideradas pela autoridade na fixação da penalidade de multa.

Destaca-se que as multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor pretense da natureza da obrigação a ser cumprida. Pelas razões expostas, devem ser consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, aplicando-se a penalidade de multa em seu patamar mínimo.

#### **4.3 – DO EQUIVOCO NA CORREÇÃO DO VALOR NA DECISÃO ORA RECORRIDA.**

A decisão ora recorrida corrigiu equivocadamente o valor da multa aplicada para adequação da multa ao valor da UFEMG de 2009.





**PROCURAÇÃO**

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, com sede na Avenida Raja Gabaglia, 4091, Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.017.780/0001-04, neste ato representada por seus diretores Infra-assinados, Sra. VALÉRIA MARIA DA SILVA SOUZA, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade n.º MG3383507, inscrita no CPF sob o n.º 570.315.686-68, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte / MG. Sr. EDVALDO JOSÉ CAMPOS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.º M-4.630.921 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 543.689.016-49, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima/ MG, nomeia e constitui como seus procuradores, DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/MG, sob o n.º 256, cujo endereço eletrônico para recebimento de intimações do presente feito é publicacaoambiental@deciofreire.com.br, sediada na Avenida Raja Gabaglia, n.º 1580, 5º andar, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-194, pertencendo à dita sociedade, pessoa jurídica de direito privado, os honorários contratados e sucumbenciais do presente feito: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 56.543, OAB/RJ sob o n.º 2.255/A, OAB/SP sob o n.º 191.664, OAB/DF sob o n.º 1.742/A, OAB/ES sob o n.º 12.082, OAB/BA sob o n.º 22.696, OAB/AM sob o n.º 697/A, OAB/PE sob o n.º 815/A, OAB/SC sob o n.º 34.752/A, OAB/PA sob o n.º 19.919/A, OAB/RN sob o n.º 1.024/A, OAB/AL sob o n.º 12.170/A, OAB/PI sob o n.º 7.369/A, OAB/AC sob o n.º 3.927/A, OAB/CE sob o n.º 30.116-A, OAB/PB sob o n.º 19.531-A, OAB/MT sob o n.º 19.376/A, OAB/RO sob o n.º 6.540, OAB/RS, sob o n.º 97.892/A, OAB/SE sob o n.º 873/A, OAB/AP sob o n.º 2.961/A e no CPF sob o n.º 808.202.476-34, RODRIGO GONÇALVES TORRES FREIRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 129.725 e no CPF sob o n.º 914.385.516-49; ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 17.700 e no CPF sob o n.º 858.400.251-00; ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 124.532, inscrita no CPF sob o n.º 087.784.977-36; BEATRIZ FLÓRES AYRES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 134.154, inscrita no CPF sob o n.º 073.036.446-10; BIANCA DELGADO PINHEIRO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 86.038, inscrita no CPF sob o n.º 030.802.386-21; BRUNO LA-GATTA MARTINS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 14.289 e no CPF sob o n.º 051.964.886-26; CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 155.023, na OAB/AM sob o n.º 778-A e no CPF sob o n.º 148.438.478-44; CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69.863 e no CPF sob o n.º 741.921.917-68; DANILO CARVALHO FREIRE SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 162.033 e no CPF sob o n.º 108.741.506-39; DÉBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 127.552, OAB/PA sob o n.º 22.704 e no CPF sob o n.º 079.801.886-08; ENRIQUE CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 148.272 e no CPF sob o n.º 088.501.806-08; EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA CRUZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 156.803 e no CPF sob o n.º 097.225.217-06, ÉRIKA DE



Rio Branco Alimentos S.A.  
Av. Raja Gabaglia, 4091 - Santa Lúcia  
CEP 30.350-577  
Belo Horizonte - MG  
Fone (31) 3348-3500  
Fax (31) 3348-3525

MARCHI E SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 111.833 e no CPF sob o nº 047.467.046-51; FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA, brasileira, casada, inscrito na OAB/MG sob o nº 93.390 e no CPF sob o nº 043.681.236-38; FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 116.430 e no CPF sob o nº 699.340.106-15; FELIPE DE FIGUEIREDO LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PI sob o nº 7.015 e no CPF sob o nº 009.871.833-97; GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.044 e no CPF sob o nº 078.001.627-02; GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 149.923 e no CPF sob o nº 099.988.876-58; GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 68.004 e no CPF sob o nº 956.278.986-15; GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 84.288, OAB/RJ sob o nº 164.941 e no CPF sob o nº 008.746.146-35; JOÃO FELIPE PINTO GONÇALVES TORRES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 139.449, inscrito no CPF sob o nº 092.049.506-09; KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 132.337 e no CPF sob o nº 085.056.866-83; LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 53.684 e no CPF sob o nº 562.287.596-04; LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 152.437 e no CPF sob o nº 037.649.507-30; LUIZ ANTÔNIO SIMÕES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 175.849, OAB/AM sob o nº 777-A e no CPF sob o nº 154.212.258-95; MARCIO HORTA SANTIAGO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.023 e no CPF sob o nº 007.630.216-44; MÍTHIA ARAÚJO PINHEIRO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 137.601 e no CPF sob o nº 051.593.586-76; NATHÁLIA DUTRA DA ROCHA JUCÁ E MELLO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 130.379 e no CPF sob o nº 096.828.246-64; NATHÁLIA GISELA MOREIRA ALVES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 146.634 e no CPF: 058.204.769-02; PAULO AFFONSO SUTTER FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.883 e no CPF sob o nº 102.769.927-84; PAULO ANDRADE RODRIGUES FILHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 57.438 e no CPF sob o nº 839.991.456-49; PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 77.778 e no CPF sob o nº 001.454.346-05; RODRIGO JOSÉ SILVA FENELON, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.858 e no CPF sob o nº 895.776.556-53; RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 72.264 e no CPF sob o nº 917.801.106-00; SHEILA SILVA MARTINS, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 95.745 e no CPF sob o nº 045.444.076-64; TATIANA MACHADO MACIEL, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 228.208, e no CPF sob o nº 270.505.778-32; THIAGO VILARDO LÔES MOREIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 30.365 e no CPF sob o nº 018.065.591-45, THIAGO PENZIN ALVES MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/MG sob o nº 126.284, inscrita no CPF sob o nº 006.156.826-13, VIVIAN PARAGUASSU DA SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.327, inscrita no CPF sob o nº 055.153.397-89; conferindo aos ora OUTORGADOS, em conjunto ou separadamente, os poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, para atuar nos processos administrativos de nº 459674/17, relativo ao auto de infração nº 51054/2010, e nº 444991/16, relativo ao auto de infração nº 11446/2009, ambos em trâmite na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD MG), bem como



Rio Branco Alimentos S.A.  
Av. Raja Gabaglia, 4091 - Santa Lúcia  
CEP 30.350-577  
Belo Horizonte - MG  
Fone (31) 3348-3500  
Fax (31) 3348-3525